



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13907.720448/2012-23
ACÓRDÃO	2001-008.154 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELENA MARIA LEONEL LOVATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Mantida a infração por omissão de rendimentos apurada a partir de verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, cuja recomposição se baseou em elementos do processo judicial, mas determinado o recálculo do imposto devido, para que a tributação dos RRA observe o regime de competência, com aplicação das tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias, em conformidade com a jurisprudência do STF (Tema 368) e do STJ (Tema 351).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ERRO NA DIRF DA FONTE PAGADORA.

Comprovado nos autos o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 54.289,37, por meio de guia judicial e DARF, afasta-se a glosa de compensação indevida, porquanto a divergência em relação à DIRF decorre de erro da fonte pagadora, que não pode ser imputado à contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMBOLSO. SÚMULA CARF Nº 180.

A apresentação de recibos, por si só, não afasta a exigência de elementos comprobatórios adicionais do efetivo pagamento, sendo legítima a intimação para apresentação de extratos, comprovantes de saque ou outros documentos; não demonstrado o desembolso, mantém-se a glosa das despesas médicas deduzidas.

CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COTA DO SEGURADO.

Inexistindo segurança de que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária se referem à cota da empregada, sobretudo diante de GPS e

demonstrativos que indicam recolhimento pelo empregador sem discriminação clara da parte do segurado, é de ser mantida a glosa da dedução.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO.

Mantido, em parte, o crédito tributário constituído, subsistem a multa de ofício e os juros de mora sobre a parcela não afastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário tão somente para Reconhecer ao Contribuinte o direito ao recálculo do imposto nos termos do Tema 368 do STF, devendo a renda auferida observar o regime de competência, com aplicação da alíquota correspondente aos valores percebidos mês a mês, conforme legislação vigente à época, e para afastar a glosa na quantia de R\$ 8.693,64, relativa à compensação do IRRF.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Helena Maria Leonel Lovato contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que apreciou e julgou improcedente a impugnação apresentada à Notificação de Lançamento nº

2008/433862654565780, por meio da qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF suplementar, relativo ao exercício de 2008 (ano-calendário de 2007), no valor total de R\$ 108.166,73, correspondente ao imposto suplementar, multa de ofício, imposto sujeito à multa de mora, multas moratórias e juros de mora.

A **notificação de lançamento (fls. 26/34)** consignou os seguintes achados:

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (FLS. 26/34)

- **Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente** decorrentes de ação trabalhista movida em face do Banco Meridional do Brasil, mediante reconstituição das verbas com base nas planilhas judiciais, segregação entre parcelas isentas, de tributação exclusiva e sujeitas ao ajuste anual, bem como rateio proporcional de honorários advocatícios e imposto retido na fonte, apurando-se diferença significativa entre os valores declarados e os apurados pela fiscalização/
- **Glosa de despesas médicas** em razão de ausência de comprovação idônea do efetivo desembolso, inconsistências documentais e inclusão de beneficiários cuja condição de dependente ou de enquadramento legal não restou comprovada;
- **Glosa de parcela declarada como contribuição à previdência oficial**, reputada não demonstrada como cota de segurado efetivamente suportada pela contribuinte;
- **Restrição do valor de IRRF passível de dedução no ajuste anual**, por entender a autoridade fiscal que parte do imposto retido se referia a rendimentos submetidos à tributação exclusiva ou diversa da sujeição ao ajuste, configurando, assim, compensação indevida.

Em sede de **Impugnação (fls. 2/24)**, a contribuinte sustentou, em síntese:

IMPUGNAÇÃO (FLS. 2/24)

- A **inexistência de omissão de rendimentos**, afirmando ter declarado as verbas oriundas da reclamatória trabalhista, ainda que sob classificações distintas (tributáveis e isentas), bem como ter havido recolhimento de imposto de renda na fonte e por DARF complementar, de modo que eventuais diferenças decorreriam de divergência de critérios de cálculo, e não de ocultação de receita;
- A **nulidade do lançamento por deficiência de motivação**, alegando ausência de demonstração clara, analítica e transparente da metodologia utilizada na recomposição dos rendimentos e na identificação das diferenças;
- A **idoneidade das despesas médicas declaradas**, afirmando que os recibos apresentados atendem aos requisitos legais e que não há previsão

normativa que condicione, de forma geral, a dedutibilidade à apresentação de extratos bancários ou cheques;

- A **legitimidade da dedução da contribuição previdenciária oficial**, defendendo tratar-se de valores referentes à cota do empregado, apurados no âmbito da ação trabalhista;
- A **correção do valor do IRRF utilizado**, sustentando que apenas compensou o imposto efetivamente recolhido, não havendo excesso;
- A **impossibilidade de manutenção da multa de ofício**, por inexistir conduta dolosa ou intuito de fraude, tendo a contribuinte se pautado em interpretação razoável e na declaração das verbas.

Estabelecidos tais argumentos, requereu o reconhecimento da nulidade do lançamento ou, subsidiariamente, a sua reforma integral com o cancelamento do crédito tributário e das penalidades.

Nesse contexto, a DRJ proferiu Acórdão (Fls. 265/276) conhecendo a impugnação e julgando-a **improcedente**, mantendo integralmente o lançamento. Coleciona-se:

ACÓRDÃO DRJ (FLS. 265/276)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Ante a ausência de apresentação de elementos que pudessem afastar a infração de omissão de rendimentos, o lançamento deve ser mantido.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Para rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, decorrentes de ação judicial, aplica-se a regra de tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que prevê a incidência do IRPF sobre a totalidade dos rendimentos acumulados, com base na tabela progressiva válida para o período de apuração do recebimento.

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A legislação permite à autoridade fiscal exigir outros documentos e esclarecimentos acerca das deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual, não sendo obrigada a acatar de plano os recibos ou outros documentos apresentados pelo sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo a comprovação de que houve a retenção da contribuição para a previdência oficial no curso da ação judicial, deve ser mantida a glosa da sua dedução.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão então defendeu em sua fundamentação que o Relatório Fiscal apresentou, de forma suficiente, a origem dos valores, a metodologia de recomposição das verbas trabalhistas, a segregação das parcelas e a apuração da diferença, não se verificando nulidade por ausência de motivação.

No que tange à **omissão de rendimentos tributáveis**, decidiu-se por sua caracterização, uma vez demonstrado que a contribuinte informou como isentos ou com tratamento diversos valores que, à luz da legislação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente à época (art. 12 da Lei nº 7.713/88), deveriam ser integralmente oferecidos à tributação no mês do recebimento;

Além disso, entendeu que as **despesas médicas declaradas** não foram comprovadas de forma hábil e convincente, sobretudo em razão da ausência de elementos que demonstrassem o efetivo pagamento e a vinculação aos beneficiários admitidos na legislação, legitimando-se as glosas efetuadas;

Não houve comprovação de que os valores glosados a título de **contribuição previdenciária** correspondessem, de fato, à cota do segurado;

Quanto ao **IRRF**, reafirmou-se tratar-se de mera antecipação do imposto devido, não podendo eventual erro da fonte pagadora afastar a responsabilidade da contribuinte pelo ajuste anual, reputando correta a limitação do imposto retido aproveitável;

Por fim, decidiu que a **multa de ofício de 75%** mostra-se devida, porquanto configurada declaração inexata, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Irresignada, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (Fls. 283/295) reafirmando e desenvolvendo os fundamentos já expendidos na impugnação, pleiteando a **reversão integral do acórdão recorrido**, com o **cancelamento total do crédito tributário** ou, subsidiariamente, a exclusão das multas e das parcelas específicas impugnadas.

Por todo o exposto, este é o relatório.

VOTO

Conselheira **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO:

II.1. Da manutenção da omissão de rendimentos e recálculo do IRPF sobre RRA pelo regime de competência.

Em seu recurso, a Recorrente sustenta que os valores da reclamatória trabalhista, embora recebidos acumuladamente em 2007, não configuram omissão, pois devem ser tributados

mês a mês, por competência, e não sobre o montante global. Invoca o RE 614.406/RS (Tema 368/STF), segundo o qual os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser distribuídos pelos exercícios a que se referem, com aplicação das alíquotas próprias de cada período. Assim, afirma que sua forma de tributação é legítima e afasta a exigência de IRPF lançada a esse título.

Entretanto, deve-se destacar que **assiste parcialmente razão a Contribuinte**.

Primeiramente, no que tange a omissão de rendimentos, verifica-se que tal ponto foi devidamente comprovado nos autos deste processo administrativo.

Como exposto pela DRJ em seu Acórdão, consta da descrição dos fatos na notificação de lançamento que a omissão de rendimentos apurada decorre de rendimentos percebidos no âmbito de ação judicial.

Segundo a notificação de lançamento, o **valor dos rendimentos tributáveis** percebidos junto à referida ação judicial importaria no valor de R\$ 353.418,86, enquanto a contribuinte teria declarado o valor de R\$ 202.681,68, o que resultou em uma omissão de rendimentos no valor de R\$ 150.737,18. A título elucidativo, coleciona-se imagem da declaração de imposto de renda da Contribuinte (Fls. 112/117):

PR LONDRINA DRF FL 112

NOME: HELENA MARIA LEONEL LOVATO
CPF: 323.492.209-82
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2008
Ano-Calendário 2007

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CPF: 323.492.209-82 Nome: HELENA MARIA LEONEL LOVATO
Data de Nascimento: 08/12/1952 Título Eleitoral: 0017245010604
Endereço: RUA ROLINHAS Número: 1438
Complemento: Bairro/Distrito: CENTRO
Município: ARAPONGAS UF: PR
CEP: 86.701-030 DDD/Telefone: (43) 2522509
Natureza da Ocupação: 61 APOSENTADO/MILITAR DA RES/REFOR E PENSIONISTA DE PREV EXC COD 62
Ocupação Principal: 000 OUTRAS OCUPACOES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
Retificadora? Não Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2007: 248898010573
O endereço atual é diferente do constante na última declaração? Não

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR (Valores em Reais)

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 00.400.888/0275-04

NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	13º SALÁRIO
B H TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA	08.043.617/0001-04	4.470,00	491,70	0,00	0,00
INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	24.029,52	0,00	764,36	1.692,98
BANCO MERIDIONAL DO BRASIL SA	00.400.888/0275-04	202.681,68	12.129,78	54.289,37	0,00
TOTAL		231.181,20	12.621,48	55.053,73	1.692,98

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELOS DEPENDENTES
Sem Informações

Ou seja, como detalhado na notificação de lançamento os rendimentos tributáveis foram apurados a partir das informações constantes do processo judicial, tendo sido realizada a sua recomposição e separação entre rendimentos tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e isentos.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (FLS. 26/34)

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

(...)Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre

rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e rendimentos isentos e não-tributáveis.

Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação, devendo a parcela proporcional aos rendimentos tributáveis ser rateada entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e os rendimentos de tributação exclusiva na fonte.

O Imposto de Renda pago deve ser distribuído entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos tributáveis com tributação exclusiva na fonte, sendo o valor deste calculado pela aplicação da tabela progressiva do mês de recebimento dos rendimentos e o restante imputado aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Com base nos cálculos periciais constante nas fls. 512/520 do processo trabalhista constatou-se que 15,33% dos rendimentos são isentos, que 7,34% dos rendimentos são de tributação exclusiva na fonte e que 77,32% são tributáveis no ajuste anual.

Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais: FGTS, reflexos em aviso prévio, reembolso combustível, depreciação veículo, lavagem veículo.

Foram considerados exclusivos na fonte os rendimentos referentes ao décimo-terceiro. Foram considerados tributáveis os demais rendimentos.

Total de rendimentos sujeitos a tributação normal: R\$ 441.771,18 (R\$ 571.344,39x 77,32%).

Total de despesas com advogado: R\$ 114.266,39. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): R\$ 88.352,31. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos & tributação exclusiva: R\$ 8.391,84.

Os seguintes valores de IRRF foram corrigidos para o dia 16/03/2007 conforme dados abaixo:

IRRF no dia 15/03/2007: R\$ 54.289,37

POUPANÇA do dia 15/03/2007 para o dia 16/03/2007: 0,02292%

IRRF corrigido: R\$ 54.301,81

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: R\$ 353.418,86.

O demonstrativo da apuração das verbas encontra-se a disposição do contribuinte para solicitar cópia na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina.

Além disso, cabe destacar, como salientado pela DRJ, que o demonstrativo de cálculo da Justiça do Trabalho foi devidamente disponibilizado à Contribuinte (Fls. 258 a 260).

Tentou a contribuinte afastar a infração de omissão de rendimentos alegando que os valores recebidos foram declarados, sendo que parte em rendimentos tributáveis e parte em rendimentos isentos e não tributáveis. Juntou as planilhas de cálculos obtidas junto ao processo judicial, no entanto, sem apontar, especificamente, quais os seus pontos de discordância em relação ao cálculo de apuração elaborado pela fiscalização.

Diante disso, **concordo com a decisão da DRJ no sentido de que** deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos.

Porém, no que se refere aos rendimentos recebidos acumuladamente, verifico que assiste razão a recorrente neste ponto.

Nota-se que a quantia tida como omitida foi decorrente do recebimento de valores acumulados em razão de ação trabalhista relativo ao ano calendário de 2007.

O dispositivo legal que regulava o assunto era o Art. 12 da Lei 7.713/1998 segundo o qual os rendimentos percebidos de forma acumulada deveriam ser tributados pelo chamado regime de caixa, ou seja, o imposto incidiria no momento da sua efetiva percepção, com aplicação da respectiva tabela mensal sobre o valor total auferido extemporaneamente.

Contudo, tal lógica viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, por acarretar tributação mais elevada para os contribuintes que receberam os rendimentos a destempo, isso porque caso os valores tivessem sido percebidos a tempo e modo estariam sujeitos ao regime de competência, método contábil segundo o qual as receitas e despesas devem ser tributadas quando são geradas, independentemente do pagamento ou recebimento do valor correspondente.

O assunto foi levado à apreciação do STJ, RESP nº 1.118.429/SP, Tema Repetitivo nº 351, sobre a forma de cálculo do IR sobre benefícios previdenciários pagos em atraso e de forma acumulada. Fixou-se a seguinte tese:

TEMA Nº 351 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

O tema também foi apreciado pelo STF no RE 614.406/RS, Tema de Repercussão Geral nº 368. O STF entendeu que nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada deve ser aplicado o regime de competência. É ver a ementa do julgado:

TEMA Nº 368 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF - RE: 614406 RS, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/11/2014)

Importante salientar que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo STF alcança a forma de tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, que se aplica aos rendimentos acumulados percebidos até o ano-base de 2009.

Os anos-base posteriores regem-se pelo art. 12-A da mesma lei - introduzido pelo art. 44 da Lei nº 12.350/2010, já modificado pelo art. 2º Lei nº 13.149/2015, que foi expressamente ressalvado da declaração de inconstitucionalidade.

Estabelecido isso, destaca-se que as decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo STF em matéria constitucional na sistemática de Repercussão Geral ou pelo STJ em matéria infraconstitucional na sistemática dos Recursos Repetitivos, deverão ser obrigatoriamente reproduzidas pelos Conselheiros deste Conselho Administrativo no julgamento de seus recursos, vide art. 99 do RICARF.

Nesse contexto, **julgo parcialmente procedente o pedido da Recorrente para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo da Justiça do Trabalho, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos**, regime de competência.

II.2. Da inexistência de compensação indevida.

Em seu Recurso Voluntário, tópico III, a Recorrente afirma que não se discute saldo de imposto a pagar, mas suposta compensação indevida de IRRF decorrente de divergência entre a DAA e a DIRF da fonte pagadora.

Sustenta que declarou IRRF de R\$ 54.289,37, valor efetivamente retido e recolhido na ação trabalhista, conforme Guia de Retirada e DARF juntados aos autos, enquanto a fonte informou apenas R\$ 45.595,73. Defende que a diferença de R\$ 8.693,64 resulta de erro da fonte na DIRF, não podendo ser imputada à contribuinte, razão pela qual não há compensação indevida a ser glosada.

Nesse contexto, verifico que assiste razão a recorrente, uma vez que pelos elementos apresentados nestes autos, resta comprovado o recolhimento do valor de R\$ 54.289,37 a título de IRRF.

Às fls. 186 e 187, como bem levantado pela Recorrente, são colecionadas a “Guia de Retirada” emitida pelo próprio Poder Judiciário e o “Documento de Arrecadação de Receitas Federais”, com o código da receita de 5936 (IRRF — **Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho**), em nome da requerente, consoante fundamentação legal do Decreto 3000/99, art. 87¹, atestando a retenção do referido valor e o seu pagamento.

¹ Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12): § 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	31/03/2007
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUINTE →	323.492.209-82
		04 CÓDIGO DA RECEITA →	5936
01 NOME DO CONTRIBUINTE / TELEFONE Helena Maria Leonel Lovato		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
653 RT 789 / 2000		06 DATA DO VENCIMENTO →	
Reclamante: Helena Maria Leonel Lovato		07 VALOR DO PRINCIPAL →	54.289,37
Reclamado: Banco Meridional do Brasil S.A.		08 VALOR DA MULTA →	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS AL - JUROS E/OU OUTROS →	
		10 VALOR TOTAL →	
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente na 1ª e 2ª vias)	
SBR 1275 002 15032007 0103		54.289,37R 20/05	

Portanto, **julgo procedente o pedido da Contribuinte no que tange ao afastamento da inexistência de compensação indevida de IRRF.**

II.3. Das deduções de despesas médicas.

A Contribuinte sustenta que a glosa de R\$ 22.852,20 é ilegal porque a legislação, art. 80 do RIR/1999, exige apenas recibos idôneos, com identificação do profissional e do paciente, o que afirma ter atendido pelos documentos apresentados.

Afirma que a exigência de extratos bancários e cópias de cheques nominativos extrapola a lei e beira a arbitrariedade, sobretudo na ausência de indícios de falsidade, dolo ou simulação. Alega, ainda, que arcou efetivamente com as despesas de saúde de sua família, inclusive plano de saúde e gastos hospitalares da sogra e da mãe, de modo que não haveria fundamento para a glosa efetuada.

Não merece procedência a referida cognição defendida pela Recorrente.

O art. 8º, inciso II, alínea "a" da lei nº 9.250, de 1995 estabelece a possibilidade de se deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Estas deduções estão submetidas a formalidades legais, tais como a especificação e comprovação efetiva dos pagamentos, indicando-se o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, conforme disposto no art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995.

Não se atribui caráter absoluto, para fins de comprovação de despesas médicas, às informações constantes dos recibos apresentados pelo recorrente, que representam apenas indícios da efetiva prestação dos serviços. Tratando-se de despesa dedutível do Imposto de Renda, mostra-se legítima a exigência, pela autoridade fiscal, de documentos adicionais que comprovem de maneira idônea o efetivo dispêndio realizado.

Por conseguinte, quando determinados elementos de informação apresentados pelo contribuinte não são aptos a comprovar um fato alegado, o fisco não só pode como deve exigir a apresentação de documentos adicionais. Conforme a Súmula nº 180 do CARF:

SÚMULA CARF Nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos **não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais**. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No caso destes autos, verifica-se que o Fisco utilizou de tal possibilidade e requisitou que a Recorrente apresentasse documentação que comprovasse o efetivo pagamento das despesas, Termo de Intimação Fiscal (Fl. 213):

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL IRPF/2008	
CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL	
Nome: Helena Maria Leonel Lovato	
CPF: 323.492.209-82	
Endereço: Rua Rolinhas 1439	Arapongas/PR
CEP: 86.701-030	Data: 08/02/2012
CONTEXTO:	
No exercício das funções de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil e, nos termos dos artigos 835 e 844 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), fica V.Sª intimada a apresentar no prazo de 20(vinte) dias contados da ciência desta intimação, os documentos abaixo especificados e prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.	
O não atendimento à presente intimação, no prazo estipulado ensejará lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do RIR/99.	
Documentos/esclarecimentos a apresentar referente ao ano-calendário 2007:	
1 - Solicitamos que V.Sª apresente documentação que comprove o efetivo pagamento das despesas, juntando cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências, extratos bancários e outros elementos que possua, referente aos seguintes recibos:	
- Luciano Leugi Barreto - valor total R\$ 12.000,00	
- Cynara Leugi Barreto Resener - valor total R\$ 7.200,00	
2 - Caso os pagamentos a que se refere o item anterior, tenham sido realizados em dinheiro, apresentar cópia dos extratos bancários com indicação dos saques realizados em espécie coincidentes em data e valor ;	

A Recorrente apresentou resposta ao Termo de Intimação Fiscal, juntado os referidos recibos, mas admitindo que não possuiria outras formas de comprovação dos pagamentos, uma vez que realizou a quitação em dinheiro em espécie, vide Resposta ao Termo de Intimação Fiscal (fl. 216).

A comprovação de um pagamento específico pode ser estabelecida de forma indireta por meio da rastreabilidade da origem do dinheiro. Embora não haja um recibo direto do beneficiário, a transação se torna altamente provável quando a saída do valor da conta do pagador coincide com a entrada na conta do credor ou quando há evidências de saque destinado a essa finalidade.

Documentos como extratos bancários detalhando a operação de débito, registros de transferência eletrônica (TED/DOC/PIX) indicando o destinatário, ou comprovantes de saque

em caixa eletrônico com data e hora compatíveis, atuam como fortes indícios que, analisados em conjunto com outros elementos (como mensagens, e-mails, testemunhos ou recibos), podem formar um conjunto probatório robusto da quitação da dívida.

Consequentemente, ainda que a Recorrente tenha apresentado os recibos, não logrou comprovar o efetivo pagamento dos valores consubstanciados nestes.

Por conseguinte, cabe destacar que a referida cognição é cediça na Câmara Superior de Recursos Fiscais:

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Número do processo:10855.720492/2012-06

Turma:2ª TURMA/CÂMARA

SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara:2ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Dec 20 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Thu May 02 00:00:00 UTC 2024

Ementa:

ASSUNTO: DEDUÇÃO IRPF.

COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS. SÚMULA CARF Nº 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser mantida a respectiva glosa.

Número do processo:10980.004745/2008-71

Turma:2ª TURMA/CÂMARA

SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara:2ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Jun 19 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Tue Aug 13 00:00:00 UTC 2019

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. A apresentação de recibos, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser mantida a respectiva glosa.

Número do processo:13642.000211/2009-85

Turma:2ª TURMA/CÂMARA

SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 2ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Jun 28 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Fri Aug 04 00:00:00 UTC 2023

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS. SÚMULA CARF Nº 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. Declaração posterior do profissional ratificando os serviços prestados e o recebimento dos valores faz prova quanto a veracidade das despesas para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95.

Ainda que superada a questão da realização dos pagamentos para as deduções, deve-se salientar que a jurisprudência deste Conselho compreende que a sogra, realmente pode constar como dependente do Genro ou da Nora, desde que não aufera rendimento superior ao limite de isenção, nem esteja declarando em separado e sua filha(o) declare em conjunto com o cônjuge.

Numero do processo: 10166.003431/2008-54

Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 24 00:00:00 UTC 2011

Data da publicação: Wed Aug 24 00:00:00 UTC 2011

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2004 DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. SOGRA. POSSIBILIDADE. A sogra pode constar como dependente do genro, desde que não aufera rendimento superior ao limite de isenção nem esteja declarando em separado, e sua filha declare em conjunto com o marido. Recurso Voluntário Provido.

Número da decisão: 2101-001.257

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com a dependente Kazuka Dogakiuchi, no valor de R\$ 1.272,00.

Nome do relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

A lógica desse entendimento parte da premissa de que a responsabilidade pelo tratamento médico do idoso recai, em primeiro lugar, sobre o filho. Somente na impossibilidade deste arcar com as despesas é que tal obrigação seria transferida ao cônjuge.

Desse modo, considerando que o Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, **mantenho a glosa dos valores.**

II.4. Da dedução da Previdência Social.

A recorrente impugna a glosa de R\$ 12.129,78, alegando que o valor corresponde à contribuição previdenciária oficial efetivamente descontada de seus créditos na Reclamatória Trabalhista nº 789/2000.

Afirma que, no cálculo das verbas trabalhistas, apurou-se também a contribuição devida ao INSS, a qual foi deduzida do montante a receber e recolhida por meio de GPS juntada aos autos. Sustenta que não procede a conclusão do acórdão recorrido de ausência de comprovação, pois a guia de recolhimento demonstra que o valor se refere à cota do empregado, sendo, portanto, dedutível da base de cálculo do IRPF.

Contudo, tais considerações da Contribuinte não merecem prosperar, uma vez que, como bem estabelecido pela DRJ, não há segurança jurídica de que o referido valor se refere a contribuições previdenciais a cargo da empregada.

A Recorrente também não logrou êxito em comprovar tal ponto, porquanto a Guia de Retirada (Fl. 93) do valor ocorreu na conta do depósito judicial indicando que foi realizado pelo Reclamado. Além disso, a GPS (Fl. 94) consta como Contribuinte o Reclamado o que gera dúvidas se o recolhimento foi a título de contribuição patronal ou do empregado.

Realmente, a Recorrente está correta quanto ao fato de não existir na época código específico para o recolhimento do empregado, **contudo mesmo sem código, os demonstrativos de cálculos juntados deveriam discriminar quais seriam as deduções de contribuição previdenciária do Reclamante, o que não foi realizado.**

Portanto, ante a ausência de comprovação de que o valor recolhido a título de contribuição previdenciária foi deduzido das verbas destinadas à Contribuinte, mantêm-se a decisão da DRJ.

II.5 Da multa e dos juros.

A Recorrente alega que *“em razão da ilegalidade dos créditos constituídos a título de IRPF, também devem ser cancelados os juros e as multas correspondentes”*.

A análise de tal tópico resta prejudicada, uma vez que os créditos constituídos a título de IRPF foram mantidos, devendo-se, portanto, manter-se a multa e os juros.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO tão somente para Reconhecer ao Contribuinte o direito ao recálculo do imposto nos termos do Tema 368 do STF, devendo a renda auferida observar o regime de competência, com aplicação da alíquota correspondente aos valores percebidos mês a mês, conforme legislação vigente à época, e para afastar a glosa na quantia de R\$ 8.693,64, relativa à compensação do IRRF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

ACÓRDÃO 2001-008.154 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13907.720448/2012-23

DOCUMENTO VALIDADO